

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 693/85

Dispõe sobre a conservação e manutenção' do aspecto urbanístico da área compreendida no perimetro urbano do Município de Miranda.

O Sr. Ivan Paz Bossay, Prefeito do Municipio de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo lº - Os terrenos com ou sem edificações, fronteiriços às vias públivas pavimentadas, deverão obrigatóriamente conter:

I - Fechamento do limite de sua testada, por muro de no mínimo 1,50 m (um metro e meio) de altura, re - vestido.

II - Calçada na extensão de sua testada, na largura de seu limite frontal até o meio-fio.

Artigo 2º - Os terrenos com ou sem edificação, fronteiriços às vias públicas não pavimentadas, dota - das de meio-fio deverão obrigatóriamente conter: calçada na extensão de sua testada e na largura de seu limite frontal até o meio-fio.

§ 1º - Entender-se-à como testada, a linha que separa o logradouro público da propriedade particu - lar e que coincide com o alinhamento.

§ 2º - A juizo do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, desde que requerido pelo interes sado, deverá ser dispensado o fechamento que trata o inciso I do artigo anterior, para residências em cujo terreno seja man timo rigoroso ajardinamento e permanente conservação, e que o limite entre o logradouro público e a propriedade, fique demar cado com meio-fio, gradil, cordão cimentado ou processo equiva lente.

Artigo 3º - Os terrenos com edificação 'localizados em área pavimentada, serão mantidos permanentemente limpos e nivelados, e serão ajardinados ou calçados nas partes visiveis dos logradouros públicos.

Artigo 4º - Nos terrenos que já possuem' muros e calçadas que se apresentem em estado ruinoso, caberá 'ao proprietário promover a necessária recuperação, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

ARQUIVE - SE



## PREFEITURA MUNICIFAL DE MIRANDA GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - Os terrenos com ou sem edificação, localizados em áreas não pavimentadas dotados ou não de meio-fio serão mantidos permanentemente limpos, sem matagal e nivelados.

Artigo 6º - A inobservância dos artigosº atima produzirá os seguintes resultados:

I - Intimação pelo agente público munici pal competente, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, seja sanada a irregularidade, através de notificação, da qual' conste:

- a) citação nominal do proprietário;
- b) localização do imóvel;
- c) dispositivo legal infringido;
- d) obra a ser realizada ou serviços a serem executados.

II - Após o decurso do prazo de 15 (quin ze) dias sem que nenhuma providência seja tomada pelo intimado, será a obra ou serviço, realizado pela Prefetura Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de que o proprietário intimado, tenha realizado contrato de compra e venda do imóvel, objeto da intimação, o mesmo deverá comunicar a Prefeitura Municipal no prazo hábil de 15 (quinze) dias após a notificação, fazendo provas através de fotocópias autenticada, anexada às suas ponderações escritas, para transferências de responsabilidade.

§ 24 - No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao possuidor, sanar a irregularidade.

§ 3º - A realização da obra ou serviço 'pela Prefeitura, direta ou indiretamente, obedecerá os crité - rios e normas estabelecidas para a realização de obras públi - cas ou serviços.

Artigo 7º - A realização da obra ou serviço pela Prefeitura, sujeitará o proprietário ou possuidor , a indenizar a Prefeitura pelo valor dispendido, acrescido de:

I - Adicional de 20% sobre o valor da obra ou serviço, a título de indenização pelos serviços de administração geridos pela Prefeitura.

II - Multa correspondente a 2 (dois)MVRs (Maior Valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor em cada um dos dispositivos do artigo la desta Lei.

III - Multa correspondente a 2(dois)MVRs (Maior Valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor, no dispositivo do artigo 2º desta Lei.

......segue........



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA GABINETE DO PREFEITO

IV - Multa correspondente a 1 (um) MVR (Maior Valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor, nos dispositivos do artigo 3º desta Lei, em caráter primário, devendo ser acrescido mais 1 (um) MVR sobre a multa anterior, todas as vezes que for constatada a reincidência.

V - Multa correspondente a 1 (um) MVR, 'quando incurso o proprietário ou possuidor, nos dispositivos 'do artigo 5º desta Lei, em caráter primário, devendo ser acrescido mais 1 (um) MVR sobre a multa anterior, todas as vezes 'que for constatada a reincidência.

Artigo 8º - Não sendo resgatada a obriga ção dentro do prazo previsto no artigo 9º destaLei, o infrator estará sujeito a cobrança judicial por parte da municipalidade, independentemente do lançamento imediato na dívida ativa e da competente tramitação.

Artigo 9º - A indenização da obra ou serviço realizado pela Prefeitura para atender aos dispositi - vos desta Lei, bem como o pagamento das multas previstas, será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a emissão do aviso pertinente, pelo órgão competente.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor 'na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miranda, MS., em 30 de Maio' de 1985.

IVAN PAZ BOSSAY Prefeito Municipal